



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA


Processo nº : 11050.000309/00-77  
Recurso nº : 104-125.987  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-04.841

IRPF. NORMA PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA – É de ser reformada, em face de Recurso Especial, a decisão que examina matéria não litigiosa por expressa concordância do sujeito passivo, inclusive.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANTONIO FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA,

Processo nº : 11050.000309/00-77  
Acórdão nº : CSRF/01-04.841

Recurso nº : 102-131.035  
Recorrente : Fazenda Nacional  
Sujeito Passivo : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 221/233) contra o decidido mediante o Acórdão nº 104-18.653, prolatado em 19.03.2002 (fls. 204/219), oportunidade em que foi examinado o Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte contra a Decisão DRJ/PAE nº 1.124, de 23 de agosto de 2000, que manteve procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente da tributação de rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, além dos juros de mora, multa qualificada no percentual de 150% e multa isolada (150% e 75%) por falta de recolhimento do carnê-leão, esta reconhecida pela autuada quanto às importâncias de R\$4.991,18, R\$701,25, R\$1.522,21 e R\$7.040,63, pelo que foram transferidas ao processo 110050-000.893/00-14 (fl. 156).

Os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, dar provimento parcial ao recurso no sentido de excluir a multa de ofício isolada exigida em concomitância com a multa de ofício; reduzir a multa de ofício de 150% para 75%; e excluir a multa de ofício exigida isoladamente, esta por maioria de votos.

No voto condutor, o Conselheiro encarregado ao enfrentar a insurgência quanto à multa de ofício qualificada veio a concordar que a recorrente não agiu dolosamente, posto que não lhe foram imputados comportamentos relativos à falsidade material, falsidade ideológica, nem deixar de atender intimações, o que considerou estar “diante de simples omissão de rendimentos ou de declaração inexata, completamente ausente qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade,



Processo nº : 11050.000309/00-77  
Acórdão nº : CSRF/01-04.841

devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%”.

Já quanto à multa de ofício isolada, o I. Relator destaca serem duas as espécies lançadas: uma sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício; e outra sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste.

Sobre a primeira, o relator entende afrontada a construção jurídica que repudia a dupla penalização sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo. Logo, deveria ser cancelada, por impossibilidade de coexistirem multa isolada e multa de ofício normal.

A outra multa isolada, incidente sobre o imposto que deveria ter sido antecipado (carnê-leão) sobre rendimentos declarados e oferecidos à tributação, o Relator diz discordar dessa penalidade pelos aspectos lógico e legal, ao que discorre e fundamenta nos art. 44, III, da Lei nº 9.430, de 1996, artigos 138, 97 e 113 do CTN, ombreando-se ao relator do Acórdão nº 102-44.200, e finalizando que o dispositivo da Lei nº 9.430 é inaceitável por confrontar com Código Tributário Nacional, lei de maior hierarquia.

A ementa do *decisum*, é a seguinte:

*IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - São tributáveis os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício decorrentes da atividade profissional, não submetidos à incidência na declaração de ajuste anual.*

*MULTA AGRAVADA - O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para sua caracterização.*

*MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.*

*MULTA ISOLADA - IMPOSTO RECOLHIDO - A inexistência de crédito tributário, via cumprimento da obrigação antes do procedimento fiscal, torna incabível a multa de ofício isolada diante da regra expressa do art. 138, além de manifesta incompatibilidade com os art. 97 e 113, todos do CTN.*

*Recurso parcialmente provido.*



Processo nº : 11050.000309/00-77  
Acórdão nº : CSRF/01-04.841

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o julgamento ofendeu as disposições do art. 71, I da lei nº 4.502, 30.11.1964, bem como o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, ao desqualificar a multa de ofício reduzindo para 75%; o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 108, do CTN do CTN, quando afastou a multa de ofício pelo descumprimento da obrigação, além da multa isolada exigida concomitantemente com a de ofício.

Acerca da redução da multa qualificada de 150% para 75%, o representante da Fazenda Nacional, depois de destacar do acórdão recorrido que o evidente intuito de fraude "escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastantes para sua caracterização", transcreve a expressão do art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964, donde, analisando os termos ação, dolosa, impedir, ocorrência e principal, formula que sonegação fiscal é uma ação consciente, objetiva e suficientemente ostensiva que obstaculariza o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fiscal.

Assim, os requisitos ação, impedimento e camuflagem do fato gerador estariam sobejamente demonstrados no caso destes autos. Materialmente, isto se verificaria pelas palavras do irmão da autuada que, consultado, disse que há mais de dezesseis anos deixou de trabalhar naquele escritório, podendo o seu nome ainda constar em algumas procurações e que não recebeu quaisquer honorários.

A ação dolosa da contribuinte estaria em alegar que distribuiu honorários advocatícios a sócios de uma sociedade inexistente; que a ação dolosa, criar uma virtual banca advocatícia e entre seus ditos sócios declarar ter distribuído honorários visou impedir o conhecimento dos fatos pela autoridade fazendária, nos termos a que se refere o art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964; a junção da ação dolosa com o impedimento vem a afastar a ocorrência do fato gerador.

Assim, estariam presentes todos os pressupostos do dispositivo retro e também do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996. Nesta situação, o recorrente destaca que o tom imperativo da norma determina a aplicação da multa, sempre que ocorrerem lançamentos de ofício.



Processo nº : 11050.000309/00-77  
Acórdão nº : CSRF/01-04.841

Em argumentos finais, o I. Procurador destaca que a autoridade tributária alegando sentimentos altruístas e humanitários não pode fazer o que a lei claramente não permite, ressaltando a legalidade estrita que impera no Direito Tributário.

Acerca da exclusão da multa isolada resultante do ato atacado, o recorrente, também, destaca a imperatividade da lei para a sua aplicação. Acresce que trazer ao caso a “sensibilidade humana” para abrandar o rigor da lei, em campo de Direito Público, só se permite quando a própria lei autoriza tal comportamento ao intérprete, ao que destaca, transcreve e interpreta as disposições do art. 108 do CTN, concluindo que a Quarta Câmara aplicou a equidade mesmo diante de disposição legal expressa.

Sobre a concomitância das multas isolada e de ofício, o recorrente tem assente que inexistente norma legal que proíba tal procedimento. Requer o provimento do recurso para manter a aplicação de todas as multas.

Em exame de admissibilidade, a Senhora Presidente Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Despacho nº 104-0.039/03 (fls. 235/237), Deu Seguimento Parcial ao recurso, na parte em que o julgado não se deu por unanimidade (III – excluir a multa de ofício exigida isoladamente), dando-se ciência ao Recorrente (fls. 238), e à contribuinte, por meio do Despacho nº 104-0.042/03 (fl. 239), quanto ao Acórdão e ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, em obediência ao devido processo legal, apresentasse Recurso Especial e/ou contra-razões, o que não ocorreu.

É o relatório.



Processo nº : 11050.000309/00-77  
Acórdão nº : CSRF/01-04.841

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Do Acórdão nº 104-18.653, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência em 29.11.2002 (fl. 220), vindo a apresentar Recurso Especial em 12.12.2002 (fls. 221/233), portanto no limite temporal definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Como relatado, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em face do Recurso Voluntário contra o ato da DRJ, acordaram por unanimidade excluir a multa de ofício isolada exigida em concomitância com a multa de ofício e reduzir a multa de ofício de 150% para 75%; e, por maioria, excluir a multa de ofício exigida isoladamente. Desse modo, foi mantido o lançamento do imposto de renda (R\$145.463,93) com a aplicação do percentual de 75% a título de multa de ofício (R\$109.097,95) e juros de mora, cancelando-se a multa isolada cobrada concomitantemente (R\$223.393,39), além da multa isolada em face dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e declarados pela contribuinte em sua DIRPF anual.

Ocorre que sobre esta não se instalou litígio algum. À época, a impugnante, expressamente, reconheceu a pertinência de tal multa o que determinou a cobrança no Processo nº 110050-000.893/00-14 (fl. 156), deste apartado.

Assim, a decisão prolatada pelos membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes operou-se sobre matéria não apreciada no julgado na Primeira Instância, exatamente, na parte em que o julgamento não se deu por unanimidade.

Não houve discrepância de entendimento dos Conselheiros *a quo* quanto à redução da multa qualificada ao percentual simples de 75%, nem quanto a impossibilidade de aplicação concomitante das multas de ofício e isolada sobre a mesma base de cálculo. Por isso, nesta matéria o Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional teve o seguimento negado.



Processo nº : 11050.000309/00-77  
Acórdão nº : CSRF/01-04.841

Assim sendo, a matéria a ser apreciada nesta esfera restringe-se à aplicação da multa isolada sobre rendimentos declarados sobre a qual a contribuinte já havia denunciada sua concordância.

Neste aspecto, é de ver que houve equívoco no julgamento à quo. O litígio apresentado mediante o Recurso Voluntário restringiu-se ao decidido na primeira instância. Sob pena, de supressão da primeira instância de julgamento, entre outros motivos, há que ser reparada a decisão precedente.

Em face ao exposto, voto por acolher o Recurso Especial apresentado pelo Senhor Procurador, dando-lhe provimento para que seja excluído do Acórdão nº 104-18.653, o pronunciamento relativo ao lançamento da multa isolada relativa aos rendimentos oferecidos à tributação pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Sala das Sessões – DF, em 16 de fevereiro de 2004

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA